

ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE TERMO ADITIVO

Parecer nº 191/2021 NCI/SEMMA

Processo: nº 5993/2019

Data de Abertura: 26/08/2019

Recebimento no NCI: 01/10/2021

Destino: GABS

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade de celebração do Segundo Termo Aditivo de prazo e Valor ao Contrato nº 29/2019, entre a SEMMA e a empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ: 27.038.437/0001-70, com alterações que totalizam o valor mensal de R\$24.739,56 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

É o relatório.

II – DO CONTROLE INTERNO

A Lei Ordinária nº 9.538 de 23/12/2019 transformou a então Auditoria Geral do Município – AGM em Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência – SECONT, órgão central. Desta forma, a mesma preceitua em seu artigo 6º, inciso I as funções do Controle Interno:

Art. 6º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Controle Interno: compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos utilizados pela Administração e conduzidos por todos os seus agentes para salvaguardar ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei;

Além dessa lei, temos a Lei nº 8.496/06, que institui o Sistema de Controle Interno, que diz em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Controle Interno de que trata o art. 15, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Belém será instituído e organizado de forma sistêmica e regulado



nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - O Sistema de Controle Interno de que trata este artigo compreende as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.

Importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, bem como, em seu §1º, afirma que este controle interno tem responsabilidade solidária:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este NCI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Assim, evidenciamos que a análise de conformidade infere apenas o processo em questão, pelo que segue manifestação do Núcleo de Controle Interno.



III – DA ANÁLISE

Veio a este NCI os autos do processo 5993/2019, Volumes I e II, que se inicia às fls. 203 até 303, com o prazo vigente até a data 01/10/2021, para conformidade de termo aditivo de prazo com acréscimo de valor. O processo encontra-se numerado, tendo sido protocolado no GDOC.

Observa-se que a empresa encontra-se regular quanto as certidões exigidas pelos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, estando estas também vigentes. Que há extrato de dotação orçamentária demonstrando haver orçamento para o aditamento, RMS, Solicitação de empenho e nota de empenho.

Este NCI já se manifestou em notificação feita a empresa (fls. 264/274), de modo opinativo, favorável à aditivo em relação a prazo. Ainda, em parecer anterior nos manifestamos da mesma forma, e a autoridade máxima da secretaria despachou o processo ao DAF para dar prosseguimento no aditamento de prazo. Das fls. 298/300, há o parecer jurídico nº 253/2021 referente ao aditamento de prazo. Então, às fls. 301 dos autos, em seu volume II, o secretário deferiu a prorrogação de prazo conforme a análise de conformidade deste núcleo.

Recomendamos mais de uma vez que a planilha apresentada pela empresa em virtude do termo aditivo fosse adequada à planilha de custo inicial. A empresa, então, apresentou planilha de “segunda repactuação do contrato” às fls. 160/162, que consta no processo 2733/2021. Entretanto, trata-se da primeira repactuação contratual, que geraria efeitos até 01/01/2022.

Importa ressaltar que repactuação e aditamento de prazo são institutos diferentes, e que somos favoráveis ao aditamento, tendo em vista este não estarem atrelados um ao outro, ou seja, não é necessário que sejam executados juntos. O aditamento pode ocorrer sem a repactuação. Com o aditamento não perderemos o prazo contratual, em virtude do princípio da economicidade processual, uma vez que promover uma nova licitação torna-se oneroso para a administração pública. Portanto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do prazo contratual por virtude de seu 2º termo aditivo, até 01/10/2022.

Com o aditamento, o valor mensal será de R\$24.739,56 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Por fim, quanto ao que prevê a resolução administrativa nº 21/2017 do TCM/PA, que disciplina procedimentos gerais para compras, seja através de licitação, registro de preços, compra direta, processo de dispensa ou inexigibilidade, bem como o procedimento para solicitação de termo aditivo e dá outras providências, concluímos que para os procedimentos de termo aditivo ao contrato, o processo encontra-se instruído com: a justificativa da necessidade da realização do



aditivo às fls. 250; quantificação do período a acrescentar ou suprimir ao contrato original, se for o caso de 12 meses; informação do valor que será acrescentado ou suprimido ao contrato com a realização do aditivo (que deverá ser atualizada no em caso de repactuação); informação de dotação orçamentária e a reserva de saldo no valor do acréscimo referente ao aditivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Nesta análise, enfocamos nos elementos legais e fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno, tendo em vista a legislação vigente, as informações prestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira e que há dotação orçamentária específica, concluímos que o processo está **EM CONFORMIDADE**. E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Submete-se ao GABS, para apreciação do Sr. Secretário, autoridade a qual este NCI é administrativamente subordinado.

Belém, 01 de Outubro de 2021.

NUBIA SANTANA DA
SILVA:35612380259

Assinado de forma digital por NUBIA
SANTANA DA SILVA:35612380259
Data: 2021.10.01 17:32:56 -03'00'

Núbia Silva
NCI/SEMMA

